



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.653 - RS (2011/0007570-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MACHADINENSE - ACMM
ADVOGADO : ILANA REGINA NICOLodi E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. MORA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF.

1. A jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido estabelecido pelo acórdão recorrido, de que a demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária legitima ao Poder Judiciário fixar prazo para a conclusão do procedimento, caso haja pedido expresso nesse sentido na inicial. Incidência da súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1353436/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/03/2011; REsp 1019317/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009; EDcl no AgRg no Ag 1.161.445/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/08/2010.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.653 - RS (2011/0007570-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MACHADINENSE - ACMM**
ADVOGADO : **ILANA REGINA NICOLodi E OUTRO(S)**
INTERES. : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**
PROCURADOR : **LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 28):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MORA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, defende a agravante, em suma: i) a não incidência das súmulas 284/STF, "eis que da leitura das razões do recurso especial interposto, a União indicou expressamente todos os dispositivos legais tipos por violados, possibilitando-se, a partir de então, o entendimento de toda a controvérsia" (fls. 542); ii) a não incidência das súmulas 283/STF, pois, "data venia, utilizando-se de uma interpretação lógico-sistemática, verifica-se que a União atacou os fundamentos do acórdão recorrido" (fls. 546); iii) que a mora no andamento do processo administrativo decorreu da necessidade de se cumprir procedimentos e exigências legais e regulamentares; logo, não se tratando de demora injustificada por parte de Administração Pública, não se aplica ao caso concreto o óbice da súmula 83/STJ; e iv) o Tribunal de origem limitou-se a prover os embargos declaratórios para fins de prequestionamento sem que, de fato, tenha enfrentado a matéria jurídica trazida no recurso, o que fere o art. 535 do CPC.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.653 - RS (2011/0007570-7)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. MORA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF.

1. A jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido estabelecido pelo acórdão recorrido, de que a demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária legitima ao Poder Judiciário fixar prazo para a conclusão do procedimento, caso haja pedido expresso nesse sentido na inicial. Incidência da súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1353436/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/03/2011; REsp 1019317/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009; EDcl no AgRg no Ag 1.161.445/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/08/2010.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 528/532):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel contra decisão que inadmitiu o recurso especial em face das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

O apelo especial enfrenta acórdão assim ementado (fl. 115):

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. AUTORIZAÇÃO. FUNCIONAMENTO.

A administração deve promover o andamento do processo administrativo de outorga de autorização evitando a mora, não postergando indefinidamente o processo, manifestando-se, ainda que contrário ao pedido do administrado, mas respondendo em tempo hábil, conferindo, assim, eficácia ao preceito constitucional inserto no art. 5º, LXVIII, consequência direta do princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37, caput, da CF/88.

No recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, discorre a Anatel, longamente, acerca da possibilidade de o agente fiscalizador adotar medidas urgentes, cuja efetivação seja necessária para normalizar a prestação do serviço de telecomunicações. Sob esse contexto, alega que, ao proceder o lacre nos equipamento da entidade recorrida, agiu no estrito cumprimento de suas finalidades legais, amparado no artigo 175, parágrafo único, da Lei n. 9.472/1997, tendo exercido legítimo poder de polícia fiscalizatório, não havendo o que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Por fim, suscita dissídio jurisprudencial com julgado do TRF da 1ª Região, aduzindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o acórdão paradigma, diferentemente do ora guerreado, não admite o funcionamento irregular da rádio comunitária. Requer o provimento do recurso para que a rádio comunitária autora não possa funcionar de forma irregular.

Contrarrazões apresentadas às fls. 236/243.

Nas razões do agravo de instrumento, além de repetir os argumentos trazidos no especial, a agravante sustenta que foram devidamente apontados os artigos legais tidos por violados, bem como que a Súmula 83/STJ não se aplica ao caso dos autos, porquanto há jurisprudência atual do STJ que ampara o entendimento da Anatel.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Em análise das razões do recurso especial, verifica-se que o recorrente, em momento algum, expõe expressamente quais as normas infraconstitucionais foram violadas pelo Tribunal de origem, sendo certo que a ausência de demonstração inequívoca de violação de norma infraconstitucional revela deficiência nas razões recursais apresentadas.

É que, ao não indicar quais as normas federais especificamente houveram eventualmente sido violadas, inviável se torna a pretensão da recorrente para a revisão do julgado, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, pois, para tal, não basta simplesmente discorrer seu inconformismo com a decisão objurgada.

Desse modo, é notória a deficiência na fundamentação do apelo nobre, pelo que incide o teor da Súmula 284 do STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. ATENÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL COMO VIOLADO. ARTIGOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE ALICERCE SUFICIENTE À MANTENÇA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E, ADEMAIS, REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 211 E 7 DESTE STJ, RESPECTIVAMENTE.

I - Padece de irregularidade formal o recurso especial apresentado, tanto no capítulo em que abordada nulidade do acórdão recorrido por omissão, quanto naquele relativo à tese de ilegitimidade da parte recorrente, tendo em vista que apontados somente artigos da Constituição Federal como malferidos.

II- A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

III - Nas razões de agravo interno, deixou a agravante de rebater de modo eficaz os alicerces da decisão agravada pelos quais inviabilizado restou o exame das supostas afrontas aos arts. 273 e 332 do CPC, pelo que possível a aplicação do verbete sumular nº 182 deste STJ por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1038704/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.065/95. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. APONTADA OFENSA A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. (...)

14. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

15. Descabe o recurso especial quanto a suposta violação a dispositivos da Constituição Federal. (...)

17. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 945534/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008).

Ainda que assim não fosse, ressalta-se que a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido estabelecido pelo acórdão recorrido, de que a demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária legítima ao Poder Judiciário fixar prazo para a conclusão do procedimento, caso haja pedido expresso nesse sentido na inicial.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DA ANATEL. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. (...)

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de o Poder Judiciário, tendo em vista a inércia da Administração Pública em autorizar o funcionamento de rádio comunitária, assinar prazo para que se delibere sobre o processo administrativo (EResp 1.100.057/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 10/11/09).

6. Agravos regimentais não providos (AgRg no Ag 1353436/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/03/2011).

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. PERMISSÃO. RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO AO MÉRITO DO ATO.

1. "Os serviços de radiodifusão devem sofrer o crivo estatal através da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização exercida pela ANATEL" (REsp nº 363.281/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 10/03/03).

2. A demora da autoridade administrativa em decidir sobre inúmeros processos que necessitam de exame pormenorizado não caracteriza ato ilícito submetido ao controle do mandado de segurança. Precedentes.

3. A morosidade excessiva e injustificada na apreciação do processo administrativo que objetiva a permissão do serviço público de rádio comunitária possibilita, em tese, o estabelecimento de prazo para a conclusão do procedimento, 60 dias, por aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, conforme decidido no MS 9.061/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 24/11/2003 e MS 7.765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 14/10/2002. Na espécie, não houve pedido nesse sentido, o que inviabiliza tal solução. Precedente: REsp 1006191/PI, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008.

4. Recurso especial provido. (REsp 1019317/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA CONTROLADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM AVALIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO PELO ADMINISTRADO.

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante ter havido erro material, uma vez que a controvérsia subsumida a exame diz respeito a autorização de funcionamento de rádios comunitárias, enquanto o teor do julgado (voto e ementa) trata de precatório e discussão de juros. Além disso, traz argumentos para reversão do mérito.

2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, embora deva ser caso de respeitar a discricionariedade técnica nas presentes hipótese, é fato que a análise dos requisitos para a outorga da autorização de funcionamento não pode perdurar por tempo indeterminado, situação que configuraria verdadeira deferência ao abuso de direito. Precedente: EREsp 1.100.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.11.2009.

3. É de se fixar, portanto, a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a completa análise do pedido de outorga formulado administrativamente.

4. Com base no precedente já citado, impossível falar que o Judiciário não pode se imiscuir no âmbito da discricionariedade, considerando que, em caso, existe abuso de poder administrativo.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao especial, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do procedimento administrativo com análise do pedido formulado (EDcl no AgRg no Ag 1.161.445/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/08/2010).

ADMINISTRATIVO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia cinge-se em saber se há possibilidade ou não de o Poder Judiciário autorizar o exercício precário do serviço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

radiodifusão comunitária, até que a Administração decida definitivamente a questão.

2. O procedimento administrativo, que tem por objeto verificar os requisitos da Lei nº 9.612/98 e do Decreto 2.615/98, não pode ser substituído por provimento jurisdicional que autorize o funcionamento da rádio, já que não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo.

3. Constatado atraso injustificado no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, o órgão jurisdicional pode fixar prazo razoável para que a mora administrativa seja sanada, desde que, é claro, exista pedido na inicial nesse sentido. Na espécie, não houve requerimento, o que inviabiliza tal solução.

Precedentes: EREsp 1.100.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.11.09; EDcl no AgRg no Ag 1.161.445/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.08.10; REsp 1.019.317/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.11.09; REsp 1.006.191/PI, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.12.08.

4. Recurso especial provido (REsp 1123343/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/10/2010).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - OUTORGA DE RÁDIO COMUNITÁRIA: LEI 9.612/98 E DECRETO 2.615/98 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - DEMORA INJUSTIFICADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA - PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SOLUÇÃO VIÁVEL NO CASO ESPECÍFICO.

1. A Lei 9.612/98 criou novo sistema de radiodifusão, facilitando a concessão, mas exigindo para funcionamento autorização prévia.

2. A falta do serviço de autorização, na linha da jurisprudência desta Corte, com base nos princípios da moralidade e da eficiência, permite, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário.

3. Intervenção que não aceita a substituição do Legislador pelo Juiz, que se limita a assinar prazo para que a Administração delibere sobre o processo administrativo. Precedentes.

4. Pretensão examinada pelo pedido formulado na inicial.

5. Solução que resta inviabilizada em razão da ausência de pedido na exordial.

6. Embargos de divergência providos (EResp 1100057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009).

Por fim, cumpre registrar que a recorrente, ao direcionar a sua tese no sentido de que seus agentes de fiscalização possuem autorização legal para efetuar atos de busca e apreensão dos aparelhos e retransmissores de rádio comunitária que não possui autorização legal para funcionar, deixa de impugnar o principal fundamento do acórdão recorrido (mora administrativa), o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0007570-7

AgRg no
Ag 1.393.653 / RS

Números Origem: 00274606120104040000 200671170009823 274606120104040000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MACHADINENSE - ACMM
ADVOGADO : ILANA REGINA NICOLodi E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Radiodifusão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MACHADINENSE - ACMM
ADVOGADO : ILANA REGINA NICOLodi E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.